



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948438 - SP (2024/0363638-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RICARDO RUAN AMORIM CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AFRONTA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO DESTE ARGUMENTO. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO REALIZADO COM BASE NAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO DELITO E NA MAJORANTE EXCEDENTE DO CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. *QUANTUM* UTILIZADO PROPORCIONAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO PROBATÓRIO APTO PARA ATESTAR O EFETIVO USO DO OBJETO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedente.
2. No caso, não foi rebatido, pelo agravante, o óbice apontado na decisão vergastada referente à impossibilidade de conhecimento do *writ*, em relação à nulidade do reconhecimento fotográfico, haja vista a questão não ter sido objeto de deliberação no ato apontado como coator, o que torna inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.
3. No mais, reiterarei os fundamentos esposados na decisão monocrática registrando que houve a demonstração fundamentada, pelas instâncias *a quo*, da autoria delitiva, bem como que inexistente ilegalidade na dosimetria da pena.
4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus

próprios termos.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948438 - SP (2024/0363638-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RICARDO RUAN AMORIM CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AFRONTA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO DESTE ARGUMENTO. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO REALIZADO COM BASE NAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO DELITO E NA MAJORANTE EXCEDENTE DO CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. *QUANTUM* UTILIZADO PROPORCIONAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO PROBATÓRIO APTO PARA ATESTAR O EFETIVO USO DO OBJETO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedente.
2. No caso, não foi rebatido, pelo agravante, o óbice apontado na decisão vergastada referente à impossibilidade de conhecimento do *writ*, em relação à nulidade do reconhecimento fotográfico, haja vista a questão não ter sido objeto de deliberação no ato apontado como coator, o que torna inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.
3. No mais, reiterarei os fundamentos esposados na decisão monocrática registrando que houve a demonstração fundamentada, pelas instâncias *a quo*, da autoria delitiva, bem como que inexiste ilegalidade na dosimetria da pena.
4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus

próprios termos.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ricardo Ruan Amorim Carvalho** contra a decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 481/485).

Neste recurso, a defesa insiste nos pleitos constantes da exordial, de nulidade do reconhecimento fotográfico e absolvição, e, quanto à dosimetria, na alegação de *bis in idem* quanto ao concurso de pessoas, com a consequente necessidade de redução da pena-base, no pedido de afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, bem como da necessidade de reavaliação do regime inicial para o semiaberto.

Pleiteia, desse modo, o recebimento e provimento do agravo (fls. 491/510).

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido.

Isso porque a defesa não impugnou, na petição de agravo, o óbice apontado na decisão vergastada referente à impossibilidade de conhecimento do *writ*, em relação à nulidade do reconhecimento fotográfico, haja vista a questão não ter sido objeto de deliberação no ato apontado como coator, o que torna inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.

Assim, tem incidência a Súmula 182 deste Superior Tribunal.

No mais, o agravante se limitou a reiterar os argumentos lançados na petição inicial do *writ*, os quais já foram afastados com os fundamentos esposados na decisão monocrática, que reproduzo neste voto (fl. 483):

De toda forma, no que diz respeito à comprovação da autoria delitiva, constato que decorreu de provas robustas, pois os reconhecimentos fotográficos, em solo policial, ainda que, porventura, contenham algum vício, não se afiguram

como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas (descrição dos roubadores pelas vítimas e detalhada da conduta criminosa, reconhecimento em juízo, bem como a denúncia feita por populares sobre os autores do delito).

Dessa forma, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Assim, diante de tal conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório.

No mais, quanto à pena-base, essa foi aumentada em 1/3 em razão da das *gravíssimas consequências* do crime e da majorante excedente do concurso de pessoas, de maneira que o aumento em 1/3 não decorreu apenas de uma circunstância judicial (fl. 51).

A esse respeito, disse o acórdão atacado (fls. 28/29):

Em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, a basilar foi fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/3 (um terço).

Neste ponto, irretocável a decisão do Juiz de origem, vez que as consequências do delito em muito extrapolaram as elementares típicas, diante do elevado valor das coisas subtraídas e também das consequências psicológicas evidenciadas nos relatos das vítimas, que dependem de terapia para superar o trauma.

E, além disso, uma das majorantes também foi valorada na pena base, o que se mantém, sob pena de reformatio in pejus.

Verifico que houve fundamentação concreta e adequada para o aumento de 1/3 da pena-base feito pelas instâncias ordinárias, cabendo lembrar que, no que diz respeito ao quantum de elevação da pena-base, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a lei não impõe a observância de qualquer critério matemático para quantificá-lo. Ou seja, não houve definição de frações ideais para quantificar o aumento de cada circunstância judicial negativa.

Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre o mínimo da pena-base, seja de 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas. Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discrecionalidade vinculada).

No caso, considerando que a instância ordinária apresentou fundamentação concreta com elementos desfavoráveis constantes dos autos, não verifico aumento desproporcional, não havendo falar em violação do art. 59 do Código Penal.

Noutro giro, esclareço que, da leitura da sentença e do acórdão, extrai-se que o aumento de 2/3, operado na terceira fase, diz respeito à majorante do emprego de arma de fogo e não, como citado pela defesa, em razão da consideração de ambas as causas de aumento.

A esse respeito, disse o ato coator (fl. 29):

Na etapa derradeira, o magistrado de origem devidamente elevou de 2/3 (dois terços) pela prática do delito com emprego de arma de fogo, vez que tal circunstância inegavelmente provocou maior abalo psicológico nas vítimas.

Cabe lembrar, ainda, que o montante de 2/3 é decorrente da própria previsão legal expressa do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, não sendo decorrente, no presente caso, da cumulação das majorantes. Dessa forma, inexistente o *bis in idem* alegado.

Quanto ao reconhecimento da referida majorante, de emprego de arma de fogo, e da alegação da defesa de necessidade de apreensão e perícia, disse o voto condutor do acórdão atacado (fl. 28):

Sobre a utilização de arma de fogo no momento do anúncio do delito, frise-se, neste ponto, que a ausência de apreensão e exame pericial não comprometem o reconhecimento da agravante.

De acordo com o entendimento firmado por este Colendo Tribunal, a palavra da vítima e a descrição feita são considerados elementos probatórios aptos para atestarem o efetivo emprego de arma de fogo na prática delitiva, como ocorreu no caso, sendo prescindíveis, portanto, a apreensão e a perícia do objeto.

Sendo assim, ausente ilegalidade da fixação da pena, essa deve ser mantida na íntegra.

Por fim, mantida a pena fixada e as circunstâncias judiciais, descabido eventual debate acerca de possível abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 948.438 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0363638-5

Número de Origem:

15041672820208260602 21739362020

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO RUAN AMORIM CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO RUAN AMORIM CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025